PEDOFILIA: CRIME OU DOENÇA?

Marize Marta de Souza Barbosa
Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da
Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE

RESUMO

A pedofilia é classificada como sendo crime sexual, definida como doença, distúrbio ou desvio sexual. Manifesta-se na satisfação sexual com crianças e adolescentes, onde o infrator não tem a exata noção do grau de ilicitude do que está fazendo, até que seja alcançado o seu objetivo com o termino do ato sexual. O pedófilo possui fantasias onde visualiza mentalmente a conjunção com crianças e adolescentes, buscando relacionar-se de uma forma que os torne os mais sedutores possíveis, adquirindo assim, a confiança do menor, para que possa alcançar seu vil objetivo, centralizando sua manifestação de vontade numa conduta amena.

PALAVRAS – Chaves: pedofilia, fantasia, crime sexual, permissividade.

INTRODUÇÃO

Tendo como tema um assunto que se alastra cada vez mais dentro da sociedade, proliferando-se dentro de vários conceitos, ora abstrato, ora concreto, seguindo uma linha prolixa da verdadeira concepção desse problema, traçamos aqui um pequeno conceito deste mal que percorre o caminho entre o ato violento e a doença.

De acordo com que traça Delton Croce, Membro da Sociedade Brasileira de Medicina Legal, a pedofilia *"é um desvio sexual caracterizado pela atração por crianças ou adolescentes sexualmente imaturos, com os quais os portadores dão vazão ao erotismo pela prática de obscenidades ou de atos libidinosos"*. (CROCE, 1995).

Etimologicamente, a pedofilia é separada por duas correntes, a originada pelo conceito da população, a qual inclui-se nesse contexto o crime sexual, e a médica, que adota a compreensão de uma perturbação que manifesta-se através da perversão sexual, um desvio de conduta que pode ser denominado como parafilias.

De acordo com os estudos psicológicos, podemos Conceituar parafilias como: *“atitudes sexuais diferentes daquelas permitidas pela sociedade, sendo que as pessoas que as praticam não têm atividade sexual normal, ou seja, a sua preferência sexual "desviada" se torna exclusiva*.” (ABC SAÚDE, 2013).

Antigamente a Parafilia era avocada como sendo uma Perversão Sexual, sendo estas, geralmente, relacionadas ao individuo masculino, tendo como principal característica a pedofilia.

De acordo com Manual Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association, a parafilia consiste em “fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo objetos não-humanos, sofrimento ou humilhação próprios ou do parceiro, crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento,

De acordo com a contemporaneidade, com os costumes atuais, a pedofilia é determinada como crime sexual, sendo definida simultaneamente como uma doença, um distúrbio e um desvio sexual.

Constata-se que em tempos passados a mesma palavra possuía uma outra lógica, afastando-se da conceituação atual referente a impulsos sexuais. Observa-se ainda que a pratica da pedofilia na antiguidade era um ato normal, eram costumes aceitos pelo povo, onde até mesmo os pais debutavam os filhos a vida sexual, tomando como exemplo o Império Romano e entre os egípcios e infantes, onde estes sujeitavam-se aos desejos carnais do Faraós.

A caracterização do individuo pedófilo é considerada a partir dos 16 anos, devendo o mesmo ser 5 anos mais velho que o párvulo, não importando sua real opção sexual, sendo ele homossexual ou heterossexual ou até mesmo uma mistura de ambas as opções, contando apenas a preferencia sexual por crianças.

A conduta do pedófilo é frequente, mas o júbilo e o estimulo sexual só dura até o final do ato, vindo após um sentimento repreensível, vergonhoso, onde visualiza seu comportamento ilegal e violento.

Conceitua-se ainda como uma manifestação sexual por crianças, alguns atraídos por meninos, outros por meninas, ou em ambos os sexos. Constata-se ainda que é raro identificar a pedofilia em mulheres.

Com esses conceitos ora expostos, podemos averiguar de forma mais esmiuçada os casos exibidos nas diversas formas de difusão de informações, tendo em vista ser um tema excessivamente delicado.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O constrangimento físico ou moral exercido sobre criança ou adolescente é matéria séria, grave e bastante delicada. A pedofilia constitui-se numa grave patologia, onde é necessário que se faça um estudo envolvendo médicos, operadores do direito e psicólogos

De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), em sua classificação internacional de Doenças (CID-10)[1], descreve a pedofilia como sendo uma "preferencia sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou não.

A Associação de Psiquiatras Americanos, de acordo com o Dianostic and Statistical Manual of Mental Disorders, relata que para definir um individuo como pedófilo, é necessário que se tenha como referencia o desenvolvimento de três critérios ao longo de 6 meses, quais sejam:

> a. Fantasias que desperte estímulos sexualmente excitantes, recorrentes e consideráveis , arrebatamentos sexuais que envolvam manifestações sexuais com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (comumente com idade inferior a 13 anos);
> b. Os arroubos sexuais e o comportamento lascivo afetem o funcionamento social do individuo, causando significativo prejuízo ocupacional e também em outras áreas;
> c. A pessoa possua, no mínimo 16 anos e tenha pelo menos 5 anos a mais que a criança no critério A.

Considera-se ainda que nem sempre o ato da pedofilia determina que haja a pratica do ato sexual em si, descaracterizando-se do abusador, que usa da violência sexual para obter o prazer não se importando com o perfil nem idade da pessoa, enquanto o pedófilo age com carinho e sedução para envolver a vitima e satisfazer seus impulsos sexuais.

---

[1] OMS – Organização Mundial da Saúde – *Classificação Internacional de Doenças* (CID-10), 1995.

Matilde Conti expõe com bastante eloquência a definição para o abuso sexual infantil:

> O abuso sexual é uma situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho, baseado em uma relação de poder que pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, exploração sexual, voyeurismo, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem violência.(CONTI, 2008)

O problema em questão é um fator gravíssimo para o desenvolvimento sexual e social de crianças em formação. Onde deveriam ter proteção e cuidados inerentes à seu bem estar, são vitimas da deslealdade do agressor, que negligencia seu dever de cuidado, impondo ao ofendido o medo, o abuso, o sofrimento, sendo tratada como objeto de satisfação da libidinagem do agressor.

Constata-se a dificuldade do pedófilo manter uma relação saudável, pois o mesmo sente-se aquém e débil perante o parceiro num relacionamento adulto, por vezes, por já ter sofrido abuso sexual na infância ou por ter desenvolvido a doença em questão.

Diante dos fatos, é essencial o questionamento sobre o que causa a construção de um caráter psicológico canalizado em impulsos sexuais perversos.

3. PERFIL DO PEDÓFILO

De acordo com a Psiquiatra Sílvia Rodrigues Jardim, do Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPUB), alguns comportamentos pedófilos são excetuados pela perversidade clássica, onde o mesmo não sofre pela dor do outro, não tem compaixão, não sente culpa, não há sofrimento. O pedófilo transgride, mesmo reconhecendo que seu ato personifica um ato criminoso.

Matilde Carone Slaibi Conti menciona um preceito de Freud que diz:

> A necessidade sexual do homem e do animal é de cunho biológico tão forte que pode ser comparada à necessidade básica de alimentação. Entretanto, algumas pessoas estabelecem formas particulares e até mesmo doentias de

> satisfação dessa necessidade". Uma dessas formas doentias de satisfação sexual é a pedofilia.(CONTI, 2008)

A pedofilia possui conceitos que compreendem uma grande diversidade de abuso sexual de menores, englobando homossexuais que procuram meninos, e até parentes que abusam de menores dentro de seus lares.

O sujeito tido como pedófilo tanto pode ser homem como mulher, bissexual, heterossexual ou homossexual. Buscam a sua satisfação sexual de modo impróprio, não se mostrando, geralmente, como um ser violento, mas demonstrando, de inicio, ser um individuo carinhoso, buscando na sedução uma forma de conseguir ter êxito na sua perversidade, acreditando que a criança seja desprovida de inocência e que esteja em condições superiores.

Diferencia-se assim do abusador, que usa da violência para obter seu intuito, não se importando com o perfil da vitima.

Para o pedófilo, há empecilhos psicológicos que dificultam que o mesmo mantenha um relacionamento sexual com um parceiro adulto, sentindo impotente, inferior, seja porque tenha sofrido abusos quando criança, ou por ter desenvolvido psicologicamente os sintomas da doença.

Há de se definir alguns princípios essenciais para que se possa enquadrar um individuo como um pedófilo. Nina Furtado, Gabriel Gauer e Alfredo Neto elaboraram alguns pressupostos definidores para o ato, que são:

> a) Ocorrência por no mínimo seis meses de fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos sexuais excitantes, recorrentes e intensos envolvendo atividade sexual com uma ou mais de uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). b) As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos sexuais excitantes causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo. c) O indivíduo tem no mínimo 16 anos e é pelo menos 5 anos mais velho que a(s) criança(s) com o qual mantém relação. Aqui não cabe incluir um indivíduo no final da adolescência envolvido num relacionamento sexual contínuo com uma criança com 12 ou 13 anos de idade.
>
> Especificar-se:
> 1) Atração sexual por homens
> 2) Atração sexual por mulheres
> 3) Atração sexual por ambos os sexos
> Especificar-se:

> 1) Limitada ao incesto
> 2) Com crianças desconhecidas
> Especificar-se:
> 1) Tipo Exclusivo: Atração apenas por crianças
> 2) Tipo Não-Exclusivo: atração tanto por crianças quanto por adultos (NETO, 2003)

De acordo com os critérios estabelecidos acima, constata-se que não é necessário que o ser pedófilo pratique o ato sexual, sendo considerado o distúrbio clinico apenas pela manifestação da cobiça sexual.

Percebe-se ainda que poderemos conceituar a pedofilia como sendo um distúrbio clinico e não como um simples termo jurídico.

4. A PEDOFILIA E O ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

A Carta Magna de 1988 é o sumo alicerce, a qual orienta a aplicação das leis reservadas a proteger direitos da criança e do adolescente, designando a punição necessária para a violação da dignidade e integridade das crianças e dos adolescentes.

A Constituição Federal insere a família como o grande alicerce, como base da sociedade, obtendo, desta forma, politicas e normas que a protegem, devendo o Estado asseverar amparo necessário a todos os integrantes da família.

Diante disso, há que se levar em consideração o tratamento dispensado à crianças e adolescentes, sendo estes componentes da família.

O Artigo 227 da Carta Magna de 1988 assevera que:

> E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Carta Magna de 1988)

A Pedofilia, conforme já transcrito anteriormente, é considerada uma doença, tendo sido registrada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, e

baseando-se por relatos profissionais de especialistas, é uma doença que tem cura, através de tratamento psiquiátrico.

De antemão, o pedófilo não possui, na maioria das vezes, um comportamento antissocial ou uma aparente psicopatia, razão esta que os leva a serem tratados como criminosos pela justiça.

Diante da fundamentação e sintomas do agente, confirmando-se o ato de pedofilia, necessita-se de pericia médica para opinar sobre o grau de imputabilidade, até que ponto o seu ato tem a responsabilidade de uma ação criminosa.

Diante de uma situação real, o individuo que cometer um crime de cunho sexual, tendo em vista seus sintomas psíquicos patológicos, poderá ser apreciado como um agente inimputável ou semi-imputável.

De acordo com esses fatos, não há lacunas maiores em nossa legislação, o que se observa é a insuficiência de critérios quanto ao conhecimento do objeto da tutela penal.

Observa-se que é necessário um conjunto ordenado de fatos, de condições da vitima, de pormenores em que o agente desenvolveu seu desejo sexual. Como já citado anteriormente, caso não haja violência ou grave ameaça à liberdade, não há ato ilícito, não se pode criminalizar o fato. Entende-se também, que os mesmos atos, com crianças menores de 12 anos de idade, torna-se essencial, mesmo que haja o consentimento da vitima, a tutela penal.

Torna-se essencial a aproximação mais eficaz do direito penal à realidade, para que se obtenha um significado maior quanto à interpretação da liberdade sexual, configurando-se assim uma maior proteção aos crimes sexuais.

O Professor Catedrático espanhol Munoz Conde, a respeito desta tutela, ressalta:

> “a missão da dogmática não consiste unicamente em interpretar e sistematizar o Direito vigente, mas sim tê-la mais próxima das necessidades sociais, como mecanismo eficaz para uma aproximação normativa com a realidade do delito.” (MUNÔZ CONDE, 2001).

A citada imputabilidade do agente pedófilo possui dois atos distintos que servem para discernir o grau de culpabilidade: elemento intelectual, que é

a aptidão de entender o cunho ilícito do fato; e elemento volitivo, aptidão de estabelecer-se de acordo com esse entendimento.

O artigo 26 do Código Penal estabelece os critérios para estabelecer penas relativas a atos transgressores provenientes de agentes que possuem doença mental ou que seja retardado:

> "É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".
>
> Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (LEI 1.0216, 2001)

Podemos dizer que a pedofilia, enquanto anomalia, enquanto distúrbio sexual, permanecendo apenas no âmago do individuo, não pode ser condenada. Há que se exteriorizar tal vontade, há que se cometer o ato ilícito para que se possa ser penalmente punível.

Diante da incidência de tantos fatos relacionados à transgressão aos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, respaldam-se os mesmos diante do que é aplicado na Constituição Federal de 1988, como também na estrutura legal que ampara as ações de proteção inseridas no Código Penal, na Lei 8.069/90 , que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e também na Lei 12.015/09, que pactua sobre corrupção de menores.

O artigo 241-D, inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente, rechaça os diversos meios de constrangimento ao menor.

> Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:
>
> Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
>
> I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (LEI 8.069, 2009)

O Código Penal, em seu Titulo VI, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual, tem em seu artigo 213, menção ao crime de estupro, onde a pena é agravada caso seja a vitima menor de idade.

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos
> § 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos
> § 2o Se da conduta resulta morte:
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta). (LEI 12.015, 2009)

No mesmo Código Penal, em seu artigo 217-A, realça ainda mais a ilicitude do fato, inquirindo o infrator na conjunção carnal com o menor de 14 anos. Discorre o mesmo artigo em seu § 1o, que a mesma pena é imposta a quem, por meio de ações descritas no artigo em questão, molestar alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não possua o discernimento necessário para a prática do ato ou que por qualquer outra situação não possa oferecer resistência.

O artigo 218 e seguintes da lei em pauta punem a pratica do ato lascivo ante a presença de criança ou adolescente, punindo também o favorecimento à prostituição, pretendendo desta forma, garantir a segurança e integridade da vitima ora citada.

5. O COMBATE AOS CRIMES RELACIONADOS À PEDOFILIA

Direcionados ao Código Penal, podemos relacionar os principais crimes conectados à pedofilia.

5.1. ESTUPRO

Conceitua-se o estupro como a prática não consentida do sexo, sendo o mesmo praticado por meio de grave ameaça e/ou violência, independente do sexo que impõe tal agressão.

O estupro baseia-se em penetração vaginal ou anal da vitima por um individuo.

De acordo com a legislação, trata-se o estupro de um crime sexual, configurando-se assim com o ato da penetração. No Brasil o estupro faz parte do rol dos crimes tidos como hediondos.

De acordo com o artigo 213 do Código Penal, o combate ao estupro é descrito da seguinte forma:

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso
>
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos
>
> § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos
>
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
>
> § 2º Se da conduta resulta morte
>
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.(LEI 12.015, 2009)

5.2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Funda-se no ato da pedofilia. Baseia-se na conjunção carnal ou ato libidinoso com menores de 14 anos. Tem escopo na Lei 12.015/09, que veio a substituir o artigo 224 do Código Penal, que pactuava sobre a Presunção de Violência, tida como relativa perante o ordenamento juridico em questão.

A presunção relativa analisava a singularidade de cada caso, onde os fatores do ato, estes diversos, eram levados em conta, sendo até mesmo o sexo com menores de 14 anos analisados judicialmente como sendo consentidos pela vitima.

Com a susbtuituição do artigo citado pela Lei 12015/09, a presunção passou a ser absoluta, onde não há exceções à regra, considerando todo e qualquer ato sexual violento com menores de 14 anos.

5.3. CORRUPÇÃO DE MENORES

Podemos dividir em dois tipos diferentes o conceito penal para Corrupção de Menores. O primeiro é referente ao que cita o Código Penal brasileiro, previsto no artigo 218, expondo que induzir alguém menor de 14

anos a satisfazer a lascivia de outrem corresponde ao crime de corrupção de menores, com pena de reclusão de 2 a 5 anos.

Há ainda o artigo 225 do Código Penal, em seu paragrafo único, com texto inserido pela Lei 12015/99, que discerne q o crime praticado contra a liberdade sexual é de ação penal publica incondicionada, sendo o ofendido menor de 18 anos. Constata-se assim, que o poder de dicidir se é uma relação privada não cabe mais a familia, sendo de poder do Ministério Público processar tal ocorrência.

A corrupção de menores prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente está inserida no artigo 244-B, onde constat-se que *"*Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo a praticá-la."*(*ECA Lei *8.*072*,* 1990*).*

O entendimento ao que diz o ECA é que a aliciação de menores para a pratica de atos criminosos, não possui nenhuma intensão relacionada ao procedimento sexual, mas pode envolver, caso haja uma transgressão penal.

5.4. SATISFAÇÃO DE LASCIVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

É o tipo de crime onde o fato libidinoso é executado na presença de criança ou adolescentes menores de 14 anos. Está previsto no artigo 218-A do Código Penal, onde sua pena é culminada de 2 a 4 anos.

5.5. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL

É o ato que o agressor submete, induz ou atrai à prostituição ou outra maneira de exploração sexual, a vitima menor de 18 anos ou pessoa Vulnerável, seja está por enfermidade ou deficiencia mental, não tendo discernimento dos fatos. Está inserida no artigo 218-B do Código Penal, onde a penal culminada é de 4 a 10 anos e multa.

Incorre também nas penas citadas quem: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos na

situação de prostituição; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

5.6. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tema em questão está inserido no artigo 231 do Código Penal Brasileiro. Incide neste delito o agente que facilitar a entrada, em territorio nacional, de pessoa que venha a exercer atividades relacionadas à prostituição ou qualquer outra atividade que tenha conotação à exploração sexual, englobando também os individuos que vá exercê-la em outros paises.

A pena para o tráfico internacional é prevista como pena de reclusão, de 3 a 8 anos.

Ainda, podemos observar outros pontos decorrentes do ato ilicito, de acordo com o § 1º e demais incisos:

> § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.
> § 2º A pena é aumentada da metade se:
> I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
> II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
> III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
> IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
> § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (LEI 12.015, 2009)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos constatar, diante do conteúdo exposto, que a pedofilia trata-se não somente de um ato de violência contra o menor, trata-se de uma doença que aduz a predileção sexual do transgressor por crianças e adolescentes, de ambos os sexos.

Como se trata de um tema relevante, atual e de extrema seriedade perante a sociedade em que vivemos. Há ainda a compreensão deturpada

sobre os atos pedófilos, que impedem o avanço a formas protetivas em favor das vitimas do abuso sexual.

Diferentemente dos criminosos sexuais, que não possuem doença mental, não possuem uma personalidade antissocial ou qualquer psicopatia, e que devem ser tratados pela justiça como criminoso comum, ao portador do distúrbio sexual pedófilo requer que sejam demandados tratamento especial, médico e jurídico.

Diante de uma justiça por vezes falha, tendenciosa, e porque não, corrupta, a condenação pelo crime de abuso sexual ao infrator mentalmente, psiquicamente doente, polemizará em comparação ao crime comum, este também podendo ser beneficiado pela pena menos branda. A pergunta que fica no ar é: Prisão ou tratamento psiquiátrico? Pondera-se que haja o bom senso, que não haja sensacionalismo ou interrogação, quanto aqueles que precisam de tratamento e aqueles que devam ir à prisão. Não se pode mais é vendar os olhos, viver às cegas diante de um problema sério, atual, que vitima menores todos os dias.

Para que se tenha um tratamento, há se beneficiar não só o infrator, mas também a vitima, para que o mesmo tenha acompanhamento psicológico e possa levar uma vida normal.

É de suma importância a proteção ao menor, cabendo ao Estado, a sociedade e a família arcar com a missão de tutelar a criança e o adolescente, pois o abuso sexual constitui uma grave transgressão aos Direitos Humanos.

É sublime a missão de proteção, como também é enorme o desafio em combater tal ilicitude

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n.º 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 Abr. 2014.

_____.(Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda

Constitucional n.º 57, de 18-12-2008. Diário Oficial da União, Brasília, 18 dez. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao. htm>. Acesso em: 14 abr. 2014.

_____.**Código Penal.** Lei n.º 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014

BERNINI, Mariceli. **Pedofilia doença.** Disponível em: blogdoroque.com.br/2014/04/21/mariceli-bernini-pedofilia-doenca. Acesso em 12 abr. 2014

CASTRO, Joelina Very, BULAWASKI, Claudio Maldaner **O Perfil do Pedófilo:** uma Abordagem da Realidade Brasileira. Disponível em: www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/7/artigo3.pdf. Acesso em 22 fev.2014

CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia:** aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 28.

CROCE, Delton, et alli, **Manual de Medicina Legal**, ed. Saraiva, São Paulo, 1995

KATY, Tia. **Ministério infantil.** Disponível em: www.blogdacrianca.com/diga-nao-a-pedofilia.Acesso em 29 fev. 2014

MUNÕZ CONDE, Francisco. **Introduccion al Derecho Penal**. Buenos Aires: BdeF, 2001

NETO, Alfredo Cataldo; GAUER, Gabriel José Chittó; FURTADO, Nina Rosa. **Psiquiatria para estudantes de medicina**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

OMS – **Organização Mundial da Saúde** – Classificação Internacional de Doenças (CID-10), 1995

OMS – **Organização Mundial da Saúde** – Classificação Internacional de Doenças (CID-10), 1995

Parafilias e Crimes Sexuais. Disponível em: http://psicologia-ro.blogspot.com.br/2012/02/parafilias-e-crimes-sexuais_22.html. Acesso em 15 mar. 2014

PAVIA, Flávio Lira. **Psiquiatras Traçam Perfil de Pedofilo.** Disponível em: http://www.dgabc.com.br/Noticia/213211/psiquiatras-tracam-perfil-de-pedofilo. Acesso em 09 abr.2014

PAEDOPHILIA: CRIME OR ILLNESS?

ABSTRACT

Pedophilia is classified as a sex crime, defined as a disease, disorder or sexual deviation. Manifests itself in sexual satisfaction with children and adolescents, where the offender has no notion of the exact degree of wrongfulness what you're doing until your goal is reached with the end of the sexual act. The pedophile has fantasies where mentally visualizes conjunction with children and adolescents, seeking to relate in a way that makes the most seductive possible, thus gaining the trust of the child, to help you reach your goal vile, centralizing its manifestation of will a mild conduct.

KEYORDS: pedophilia, fantasy, sex crime, permissiveness.